

# INFORME OFICIAL

### DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA - PB

Órgão oficial do Município de Algodão de Jandaíra - PB, instituído pela Lei Municipal 15 de 08 de Abril de 1997

Algodão de Jandaíra - PB, Segunda - Feira, 23 de Setembro de 2019 - Ano XXI - № 563

ww.algodaodejandaira.pb.gov.br



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

LEI MUNICIPAL № 386 DE 27 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

#### A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL de ALGODÃO DE JANDAIRA,

no uso de suas atribuições legais, o § 7º do art. 66 da Constituição da República, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e da sanção tácita, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Orgânica do Município de Algodão de Jandaíra e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Algodão de Jandaíra para o exercício de 2020, compreendendo:

- As disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura do orçamento municipal;
- III. A elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV. As despesas de pessoal e encargos sociais;
- V. As condições para concessão de recursos públicos;
- VI. As alterações na legislação tributária;
- VII. As disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII. As disposições finais.

#### Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- a) Metas fiscais elaboradas em conformidade com o §§ 1º e 23º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000;
- Riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade como § do atr. 4º, da Lei complementar nº 101 de 2000.

#### CAPÍTULO II



Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no anexo do projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018-2021.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município de Algodão de Jandaíra – PB, e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubrica e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I. Mensagem de encaminhamento do projeto de lei;
- II. Texto da lei;
- III. Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV. Sumario geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V. Quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII. Programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII. Demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

#### Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;



Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único.** As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programa e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF  $n^{\rm o}$  42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF  $n^{\rm o}$  163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

### CAPÍTULO IV DA ELAVORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2020, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2020, observadas as determinações contidas nesta Lei e nos artigos 29-A e 58 da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo da remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

**Parágrafo único –** O Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei que trata da previsão orçamentária para o exercício financeiro de 2020, para apreciação pelo Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020.

Art. 8º As emendas ao projeto da lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- Dotações com recursos vinculados;
- II. Dotações referentes a contrapartida;
- III. Dotações referentes a obras em andamento;
- IV. Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;



Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

- V. Dotações referentes ao pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários;
- VI. Dotações destinadas a cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2020 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, visando:

- I. Criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II. Movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III. Incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária de 2020; e
- IV. Anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 15% (quinze) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

At. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco) por cento de sua receita resultante de impostos e das transferências federais, estaduais e de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único – o Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e a



Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

remuneração condigna dos trabalhadores de educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

- Art. 12 A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2020, de no mínimo 15% (quinze) por cento do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos § 3º, da Constituição Federal.
- Art. 13 O orçamento de 2020 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um) por cento da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.
- Parágrafo único Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais as necessidades do Poder Público.
- Art. 14 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.
- Art. 15 Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- Art. 16 A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

### CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17º Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer



Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

- § 1º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2020 ou ser acrescidos por créditos adicionais.
- § 2º Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente ao piso mínimo nacional, serão contemplados com reajustes no mesmo percentual.
- § 3º Os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo Municipal, Legislativo e do RPPS municipal que percebem remuneração superior ao piso nacional será concedido acréscimo anual em igual percentual ao concedido por portaria do governo federal aos servidores em igual situação.
- §4º Para garantir o equilíbrio financeiro e os pagamentos dos inativos e pensionistas do Município de Algodão de Jandaíra, fica o Poder Executivo obrigado a recolher, integralmente e mensalmente, as obrigações patronais e as contribuições dos servidores públicos municipais efetivos, ao Regime Próprio de Previdência;
- Art. 18 A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro) por cento, e 6% (seis) por cento, da Receita Corrente Líquida, observados os limites prudenciais conforme preceitua o Art. 20, III a e b da Lei 101 de 4 de maio de 2000.
- Art. 19 No exercício financeiro de 2020 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.
- Art. 20 No exercício de 2020 a concessão de vantagens ou gratificações ficarão condicionadas ao cumprimento dos limites dispostos no art. 18 desta Lei.
- Art. 21 Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no  $\S~1^{\circ}$  do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores



Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

### CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

- Art. 22º O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa especifica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, as entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvem atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas no exercício financeiro de 2020.
- $\S$  1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo em forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2º Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do § 1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.
- Art. 23º O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas a disposição contida em lei municipal especifica.
- Art. 24 A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

### CAPITULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 25º Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2020, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que couber.
- Art. 26 O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo



Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

#### CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27º A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 28 Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 29 As Operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2020.

Art. 30 A Lei orçamentária de 2020 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação das receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2020.

#### CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31 A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previstos recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.
- Art. 32 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.
- Art. 33 A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2020, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos as informações relativas a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.



Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB CNPJ: 01.612.471/0001-13

**Parágrafo único.** São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público:

- O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II. Os relatórios resumidos de execução orçamentária;
- III. Os relatórios de gestão fiscal;
- IV. O balanço geral anual;
- V. As audiências públicas; e
- VI. As leis, os decretos, as portarias e demais atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2019 ao Poder Executivo para sanção e publicação, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada a razão de 1/12 (um doze avos)

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Algodão de Jandaíra - PB, em 20 de setembro de 2019.

ARICLEIDE IZIDRO DA SII Prefeita Municipal